



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 27/11/2016
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

PARECER nº 62/2016-PRCON/PGDF
PROCESSO nº 0480-000232/2014

INTERESSADA: SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E
CONTROLE (ATUAL CONTROLADORIA-
GERAL DO DF)

ASSUNTO: NEPOTISMO

NEPOTISMO. ORIENTAÇÕES JURÍDICAS. PARECER 164/2015-PRCON/PGDF. PEDIDO DE REVISÃO. INDEFERIMENTO.

I – A orientação do Parecer nº 164/2015-PRCON/PGDF, no sentido de que “a Emenda à Lei Orgânica n.º 67, de 2013, ao incluir o § 9º no artigo 19, não revogou o Decreto 32.751/2011. Isso porque ambos os diplomas convergem no sentido de vedar a nomeação de dois parentes para cargo em comissão ou função comissionada dentro da estrutura da mesma pessoa jurídica (entidade estatal) (Parecer n.º 357/2014, da PROPES)” e de que, “esbarrando determinado caso no óbice da Súmula Vinculante 13, a configuração do parentesco é objetiva, afigurando-se despidiênda a demonstração da intenção de contornar a vedação constitucional ou obter qualquer benefício com o favorecimento de parentes. Por outro lado, nas hipóteses em que não incide a dicção da Súmula Vinculante n.º 13, ‘deve ser averiguada a efetiva existência de influência do servidor efetivo ou sem vínculo para nomeação ou designação do parente para o cargo em comissão’”, deve ser mantida.

II - É que, embora existam precedentes recentes em sentido contrário, não se pode dizer que houve uma superação do entendimento antes predominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Não há necessidade, portanto, de esta Casa se prender ao que ficou assentado nesses julgados, sobretudo porque há outros precedentes em sentido oposto.

III – Conforme também assentado no Parecer nº 164/2015-PRCON/PGDF, o nepotismo somente não se caracterizará caso **ambos** os parentes sejam servidores efetivos e ocupem cargo em comissão ou função comissionada na estrutura de sua carreira (observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem ou da atividade e a complexidade do cargo, além da qualificação profissional dos servidores). Ou seja, estará caracterizado o nepotismo se apenas um dos servidores for efetivo ocupante de cargo ou função comissionados e o seu parente (sem vínculo efetivo) for nomeado para cargo comissionado dentro da mesma estrutura da pessoa jurídica.

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 27/11/2016
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

127
480.000.232/2014
227.16



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

IV – Parecer pela manutenção do entendimento exarado no Parecer nº 164/2015-PRCON/PGDF.

Senhora Procuradora-Chefe,

RELATÓRIO

1. Em resposta às indagações formuladas pela douta Assessoria Jurídico-Legislativa da antiga STC/DF (fls. 05/13), endossadas pelo Secretário da Pasta (fls. 14), bem como pela Controladoria-Geral do Distrito Federal (fls. 43/53), este Procurador emitiu o Parecer nº 164/2015-PRCON/PGDF, assim ementado (fls. 56/107):

“NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. LODF. LEI COMPLEMENTAR 840/2011. DECRETO 32.751/2011. ORIENTAÇÕES JURÍDICAS.

I - A Emenda à Lei Orgânica n.º 67, de 2013, ao incluir o § 9º no artigo 19, não revogou o Decreto 32.751/2011. Isso porque ambos os diplomas convergem no sentido de vedar a nomeação de dois parentes para cargo em comissão ou função comissionada dentro da estrutura da mesma pessoa jurídica (entidade estatal) (Parecer n.º 357/2014, da PROPES).

II – ‘A Súmula Vinculante 13 impede a nomeação de cônjuge, companheiro, filho, pai, mãe, irmão, avós, bisavós, netos, bisnetos, tios, sobrinhos, sogros, genro, nora, cunhados, concunhados, padrasto, madrasta e enteados para cargos em comissão (sem vínculo) ou funções gratificadas (com vínculo) --- considerada a unidade federada como um todo (isto é, a inteireza do seu complexo administrativo e a integralidade dos seus Poderes): (a) da autoridade que detém o poder de nomear; ou, (b) de servidor efetivo da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento’ (Parecer 32/2015-PRCON).

III - Ressalvem-se, contudo, as seguintes hipóteses, que não configuram o nepotismo: a) servidores efetivos da carreira (assim como os empregados de carreira - permanentes -, desde que concursados) em cuja estrutura esteja o cargo em comissão ou a função gratificada ocupada, desde que observada a compatibilidade do grau de escolaridade, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor; b) nomeação ou designação realizada antes do início do vínculo familiar entre o agente público e o

folha nº 128

Processo nº 480.000.232/2014

Rubrica 227.146-X



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

nomeado ou designado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; e c) nomeação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando precedida de regular processo seletivo.

IV - O critério mais apropriado para se definir qual investidura deverá ser mantida é o temporal. Isso porque, por óbvio, somente se pode cogitar de nepotismo com o aperfeiçoamento da segunda investidura. Ou seja, a segunda investidura é que padece de ilegalidade, ensejando a exoneração do servidor.

V - A Administração Pública distrital não pode contratar sem prévio procedimento licitatório pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que seja familiar de autoridade administrativa, ou, ainda, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no Distrito Federal.

VI - Deverão ser exonerados todos os servidores nomeados em contrariedade à Súmula Vinculante 13, independentemente do momento em que aperfeiçoadas as nomeações. É que a proibição do nepotismo decorre de uma mera interpretação do artigo 37, caput, da Constituição, não se podendo, ainda, cogitar de direito adquirido daqueles nomeados em período pretérito a sua promulgação (impossibilidade de invocação de direito adquirido a regime jurídico).

VII - Como a Administração é que tem interesse em comprovar o 'companheirismo' em casos de nepotismo, entende-se mais adequado exigir-se dos ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada que, ao tomar posse, subscrevam declaração atestando que não convivem em união estável com servidor que detenha cargo ou função em comissão na mesma pessoa jurídica, sob as penas da lei (artigo 5º do Decreto 32.751/2011). Sugere-se, ainda, que todos os titulares de cargos em comissão e funções comissionadas sejam convocados a firmar referida declaração, em que deverá constar o momento em que iniciado o vínculo familiar. Vindo a lume, posteriormente, informação sobre a existência de união estável pretérita com servidor nessas condições, deverá o declarante ser responsabilizado penal e administrativamente.

VIII - Nas hipóteses em que a ocupação do cargo e a representação no Conselho são indissociáveis, sendo a segunda mera decorrência do primeiro, não se pode cogitar do nepotismo. Ao revés, se a nomeação não emanar, puramente, da presença em determinado cargo e, sobretudo, se a atuação no conselho for remunerada, é ela contrária aos princípios insculpidos no artigo 37, caput, da CF, sendo, portanto, vedada. Precedente STF, aplicável por analogia.

IX - Pode o DF, perfeitamente, editar normas mais rígidas quanto à configuração do nepotismo, o que "não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/88" (Precedente STF). Por outro lado, o STF entende inconstitucional norma que abrande o enunciado da Súmula

Fólio nº 129
Processo nº 480.000.232/2014
Relator: [assinatura] nº 227.416 X



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Vinculante n.º 13, por ofender os postulados da impessoalidade, eficiência, igualdade e da moralidade (v. g., ADIn 3.745, Ministro Dias Toffoli).

X - O § 10, do artigo 19, da LODF, e os incisos I (exceto no que tange aos aposentados) e II, do § 2º, do artigo 16, da LC 840/2011, são compatíveis com a CF e com o enunciado da Súmula Vinculante n.º 13. Por sua vez, a expressão "incluídos os aposentados" contida no inciso I e o inciso III, do § 2º, do artigo 16, da LC 840/2011, não foi recepcionada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 67/2013.

XI - O STF vem admitido que o Chefe do Poder Executivo nomeie seu parente, ou, ainda, dois parentes entre si, para cargos políticos (como, p. e., de Secretário de Estado), por não se submeterem às regras contidas no artigo 37 da CF (Precedentes). Ocorre, contudo, que essa exceção, obviamente, não abarca os parentes de Secretários de Estado que venham a ocupar cargo em comissão ou função comissionada, cuja natureza é meramente administrativa, a chamar à incidência o artigo 37 da CF. É que, em virtude da ampla ingerência do Secretário de Estado nas decisões da Administração, a nomeação de um parente viola o princípio da moralidade. Nesses casos, portanto, configurado o nepotismo, sendo ilegal a nomeação.

XII - Esbarrando determinado caso no óbice da Súmula Vinculante 13, a configuração do parentesco é objetiva, afigurando-se despcienda a demonstração da intenção de contornar a vedação constitucional ou obter qualquer benefício com o favorecimento de parentes. Por outro lado, nas hipóteses em que não incide a dicção da Súmula Vinculante n.º 13, "deve ser averiguada a efetiva existência de influência do servidor efetivo ou sem vínculo para nomeação ou designação do parente para o cargo em comissão". Precedentes STF.

XIII - A exoneração e o tornar sem efeito a nomeação são institutos distintos: o primeiro é o mero desligamento do cargo e tem efeitos ex nunc; já o segundo decorre de vício de legalidade e, dessarte, comporta efeitos ex tunc. Caracterizado o nepotismo, nos termos do artigo 5º da Resolução CNJ nº 7/2005 e o artigo 6º do Decreto 32.751/2011, deve o servidor ser exonerado."

2. Esse opinativo foi aprovado pela cúpula da PGDF em abril de 2015 (fls. 108).

3. Com o retorno do processo à Controladoria-Geral do DF, a sua Assessoria Jurídico-Legislativa recomendou o imediato atendimento das recomendações constantes do opinativo, bem como sugeriu o envio dos autos à Subsecretaria de Controle Interno da Pasta, para conhecimento do

Folha nº 130
Processo nº 480.000.232/2014
Rubrica: [assinatura] 227.146-X




PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

entendimento esposado pela PGDF, a ser implementado no Distrito Federal (fls. 109/111).

4. Às fls. 113/116, foi acostada correspondência eletrônica enviada pelo i. Consultor Jurídico do Distrito Federal, René Rocha Filho, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa da CGDF, ao Doutor Elomar Lobato Bahia, no dia 29 de abril de 2016, encaminhando as seguintes sugestões para consulta à PGDF a respeito de nepotismo, em face de recentes decisões do STF:

(a) afirmou-se que a inteligência dos Itens I e XIII da ementa do aludido opinativo divergiria claramente do decidido, pelo STF, nas Reclamações 19.529/RS-AgR e 18.564/SP, razão pela qual haveria de se indagar: *“para caracterização de nepotismo, basta a objetiva configuração de parentesco, afigurando-se despicienda a demonstração da intenção de contornar a vedação constitucional (MS 27.945, Ministra Cármen Lúcia; Rcl 19911, Ministro Roberto Barroso) ou vedar o acesso de qualquer cidadão a cargo público tão somente em razão da existência de relação de parentesco com servidor público que não tenha competência para o selecionar ou o nomear para o cargo de chefia, direção ou assessoramento pleiteado, ou que não exerça ascendência hierárquica sobre aquele que possua essa competência apresenta hierárquica sobre aquele que possua essa competência representa negar um dos princípios constitucionais a que se pretendeu conferir efetividade com a edição da Súmula Vinculante nº 13, qual seja, o princípio da impessoalidade.’ (Rcl 18564 e Rcl 19529, Ministro Toffoli)?”*

(b) entendeu-se que o opinativo não teria deixado *“esclarecido, de forma precisa, quanto à aplicação da regra do § 10 do artigo 19, da LODF, incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 67/2013”*, razão pela qual se perquiriu: *“o fato de o servidor efetivo estar ocupando cargo comissionado próprio da sua carreira elimina uma das pontas da relação exigida para configuração de nepotismo, a teor da regra do § 10 do art. 19 da LODF?”*

folha nº 131
Processo nº 480.000.232/2014
Rubrica  227.146-X



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

5. Sobreveio, então, o Despacho nº 100, da Coordenação de Supervisão do Sistema de Correição da CGDF, reputando necessário que esta Casa respondesse aos seguintes questionamentos (fls. 117/118):

“1º - Para caracterização do nepotismo seria suficiente a comprovação da relação de parentesco, independentemente da intenção de burlar a vedação constitucional?”

2º - A mera relação de parentesco é causa de vedação ao acesso de cidadãos aos cargos públicos ainda que o servidor público não tenha competência ou influência para selecioná-los ou nomeá-los para cargo de chefia, direção ou assessoramento?”

3º - Considerando que o referido parecer não teria sido suficientemente claro quanto à aplicação da regra inserta no § 10 do artigo 19 da LODF, indaga-se: o fato de o servidor efetivo estar ocupando cargo comissionado próprio da sua carreira não configura nepotismo?”

6. Instada a se manifestar, a douta Assessoria Jurídico-Legislativa da CGDF concordou com a sugestão de envio dos autos a esta Casa para análise dos questionamentos, que, após reformulados, ficaram assim redigidos (fls. 120/124):

“a) Para caracterização do nepotismo seria suficiente a comprovação de parentesco, independentemente da intenção de burlar a vedação constitucional?”

b) Se a resposta acima for positiva, então, diferentemente das recentes decisões do STF, o nepotismo decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público e não da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a

Folha nº:

132

Processo nº:

480.000.232/2014

Data:

207.146-X

207.146-X



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção?

c) Então a relação de parentesco é causa de vedação ao acesso de cidadãos aos cargos públicos ainda que o servidor público parente não tenha competência ou influência para selecioná-lo ou nomeá-lo para cargo de chefia, direção e assessoramento?

d) Considerando a interpretação controvertida acerca da ocupação de cargos por servidor efetivo, indaga-se: o fato de o servidor efetivo de carreira estar ocupando cargo comissionado próprio da sua estrutura não configura nepotismo?"

7. Essa manifestação foi endossada pela Chefia da Assessoria Jurídico-Legislativa (fls. 124) e pelo Senhor Controlador-Geral do Distrito Federal (fls. 125).

8. É o relatório. Segue a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Como se viu do acima relatado, a consulta ora em exame diz respeito a duas das questões abordadas no Parecer nº 164/2015-PRCON, que, em síntese, são as seguintes:

(a) o critério para aferição da configuração do nepotismo; e

(b) a situação do servidor efetivo que ocupa cargo comissionado próprio da sua carreira.

Folha nº: 133
Processo nº: 480.000.232/2014
Relatório: 227.146-X



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

10. Quanto ao primeiro ponto, nota-se que, no aludido opinativo, ficou assentado, com base em precedentes do STF, que, “*esbarrando determinado caso no óbice da Súmula Vinculante 13, a configuração do parentesco é objetiva, afigurando-se despicienda a demonstração da intenção de contornar a vedação constitucional ou obter qualquer benefício com o favorecimento de parentes. Por outro lado, nas hipóteses em que não incide a dicção da Súmula Vinculante n.º 13, ‘deve ser averiguada a efetiva existência de influência do servidor efetivo ou sem vínculo para nomeação ou designação do parente para o cargo em comissão’*”. A propósito, confira-se excerto da fundamentação:

“94. Ressalte-se, ainda, que os fundamentos adotados pelo STF no Mandado de Segurança n.º 28.485, no sentido de que “a hipótese deve ser analisada concretamente, ou seja, deve ser averiguada a efetiva existência de influência do servidor efetivo ou sem vínculo para nomeação ou designação do parente para o cargo em comissão”, somente se aplicam quando se tratar de caso que não se insere nas vedações contidas na Súmula Vinculante 13. Daí se cogitar, em casos não abarcados por essa súmula vinculante, da necessidade de se aferir a efetiva influência do servidor na nomeação para o cargo em comissão.

95. É dizer: esbarrando o caso no óbice da Súmula Vinculante 13, a configuração do parentesco é objetiva, afigurando-se despicienda a demonstração da intenção de contornar a vedação constitucional ou obter qualquer benefício com o favorecimento de parentes (MS 27.945, Ministra Cármen Lúcia).”

11. Vale, ainda, transcrever excerto do voto condutor do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 27.945:

“Não prospera, portanto, o argumento de que seria necessária comprovação de ‘vínculo de amizade ou troca de favores’ entre o irmão do ora Impetrante e o desembargador de quem é assistente processual, pois é a análise objetiva da situação de parentesco entre o servidor e a pessoa nomeada para exercício de cargo em comissão ou de confiança na mesma pessoa jurídica da Administração Pública que configura a situação de nepotismo vedada, originariamente, pela Constituição da República.

134
482.000.232/2014
227.140-7



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Logo, é desnecessário demonstrar a intenção de violar a vedação constitucional ou a obtenção de qualquer benefício com o favorecimento de parentes de quem exerça poder na esfera pública para que se estabeleça relação de nepotismo.

A nomeação, neste caso, é que configura o favorecimento proibido”.

12. Ainda nesse sentido, veja-se precedente da 1ª Turma do STF, de 2015:

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13.

1. A análise da ocorrência ou não de nepotismo é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de efetiva influência familiar na nomeação de ocupante de cargo ou função pública em comissão.

2. Está conforme a Súmula Vinculante 13 Portaria que exonera de função de confiança empregado público concursado em Prefeitura, em razão da existência de parentesco entre ele e ocupante de cargo em comissão no mesmo Município.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (Rcl 19911 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015) – grifou-se –

13. Nesse contexto, alega a autoridade consulente que o opinativo destoa de recente orientação do STF, no sentido de que a caracterização do nepotismo dependeria de “presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção”. Nesse sentido, foram citados os seguintes julgados:

“EMENTA Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos


135
480.000 232/2014
-227.146-X



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Agravo regimental não provido.” (Rcl 19529 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

“Em conclusão de julgamento, a Segunda Turma, por maioria, reputou improcedente pedido formulado em reclamação na qual se discutia a prática de nepotismo em face de nomeação de servidor público. No caso, servidor público teria sido nomeado para ocupar o cargo de assessor de controle externo de tribunal de contas de Município. Nesse mesmo órgão, seu tio, parente em linha colateral de 3º grau, já exerceria o cargo de assessor-chefe de gabinete de determinado conselheiro — v. Informativo 796. A Turma observou que não haveria nos autos elementos objetivos a configurar o nepotismo, uma vez que a incompatibilidade dessa prática com o art. 37, ‘caput’, da CF não decorreria diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento fosse direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém com potencial de interferir no processo de seleção. Assim, em alguma medida, violaria o princípio da impessoalidade — princípio que se pretendia conferir efetividade com a edição do Enunciado 13 da Súmula Vinculante — vedar o acesso de qualquer cidadão a cargo público somente em razão da existência de relação de parentesco com servidor que não tivesse competência para selecioná-lo ou nomeá-lo para o cargo de chefia, direção ou assessoramento pleiteado, ou que não exercesse ascendência hierárquica sobre aquele que possuísse essa competência. Ressaltou que, na espécie, não haveria qualquer alegação de designações recíprocas mediante ajuste. Além disso, seria incontroversa a ausência de relação de parentesco entre

Folha nº 136
Processo nº 480.000.232/2014
Rubrica:  Matrícula: 227.146-X 10



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

a autoridade nomeante — conselheiro do tribunal de contas — e a pessoa designada. Ademais, ao se analisar a estrutura administrativa da Corte de Contas não se verificara a existência de hierarquia entre os cargos de chefe de gabinete da presidência e de assessor de controle externo. Vencido o Ministro Gilmar Mendes (relator).” (Rcl 18564/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 23.2.2016, Informativo STF nº 815¹). – grifou-se –

14. Como se pode notar, de fato, esses precedentes da 2ª Turma do STF vão de encontro ao consignado no Parecer nº 164/2015-PRCON e, ainda, a julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (da 1ª e 2ª Turmas).

15. Todavia, não se pode dizer que houve uma superação do entendimento antes predominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tratando-se, a bem da verdade, de precedentes isolados. Não há necessidade, portanto, de esta Casa se prender ao que ficou assentado nesses julgados, sobretudo porque há outros precedentes em sentido oposto.

16. Presentes essas circunstâncias, entende-se por manter a conclusão obtida no Parecer nº 164/2015-PRCON, no sentido de que “a Emenda à Lei Orgânica n.º 67, de 2013, ao incluir o § 9º no artigo 19, não revogou o Decreto 32.751/2011. Isso porque ambos os diplomas convergem no sentido de vedar a nomeação de dois parentes para cargo em comissão ou função comissionada dentro da estrutura da mesma pessoa jurídica (entidade estatal) (Parecer n.º 357/2014, da PROPES)” e de que, “esbarrando determinado caso no óbice da Súmula Vinculante 13, a configuração do parentesco é objetiva, afigurando-se despcienda a demonstração da intenção de contornar a vedação constitucional ou obter qualquer benefício com o favorecimento de parentes. Por outro lado, nas hipóteses em que não incide a dicção da Súmula Vinculante n.º 13, ‘deve ser averiguada a efetiva existência de influência do servidor efetivo ou sem vínculo para

¹ Acórdão ainda não publicado.

137
480.000.232/2014
27.146-X



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

nomeação ou designação do parente para o cargo em comissão”. Sobretudo em razão da dificuldade que se teria em comprovar a capacidade do servidor de influenciar a nomeação de seu familiar para cargo em comissão.

17. Ou seja, a vingar entendimento diverso, seriam, nas palavras do eminente Ministro Roberto Barroso (Rcl 19.911-AgR), grandes “as chances de se admitir o nepotismo nas hipóteses de influência velada ou não cabalmente comprovada”. Daí a necessidade de que, quando se estiver diante de situação abarcada pela Súmula Vinculante nº 13, a configuração do nepotismo seja objetiva.

18. Abram-se parênteses: não há cogitar de violação ao princípio da impessoalidade. Ao revés: o que se pretende, por meio dessa orientação, é, justamente, atender a esse princípio (e ao da moralidade), evitando-se, assim, nomeações para cargos comissionados apenas em razão do parentesco com outro detentor de cargo comissionado.

19. Nada obstante, ressalva-se a possibilidade de, no futuro, na hipótese de efetivo *overruling*, esta Casa alterar o seu entendimento, adequando-se à nova jurisprudência.

20. Em relação ao segundo ponto objeto de consulta, com a devida vênia, entende-se que, diferentemente do que se cogitou, o opinativo que se pretende revisitar foi claro, sendo que as transcrições feitas na manifestação de fls. 113/116 devem ser interpretadas conjuntamente com as que ora se trasladam:

Folha nº 138
Processo nº 480.000.232/2014
Município: 22.146-X



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

"(...) 76. Com a devida vênia, desse entendimento, ousa-se ressaltar as seguintes hipóteses, que não se incluem na orientação supra: a) servidores efetivos da carreira em cuja estrutura esteja o cargo em comissão ou a função gratificada ocupada, desde que observada a compatibilidade do grau de escolaridade, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor; b) nomeação ou designação realizada antes do início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado ou designado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; e c) nomeação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando precedida de regular processo seletivo.

77. Explique-se.

78. Em relação à primeira hipótese, verifica-se, como já mencionado, que a PGDF vem proclamando que "os precedentes também tolheram o nepotismo mesmo em caso de o favorecido ser servidor de carreira, em vista de evitar o alpinismo administrativo, ou seja, que o parente ou cônjuge de outro servidor (com cargo em comissão de chefia, direção ou assessoramento) ou autoridade da Administração Pública invista-se regularmente em cargo efetivo de menor hierarquia ou categoria funcional e seja subitamente alçado para elevados postos comissionados pela interferência nepotista" (v. g., Parecer 2.946/2012-PROPES).

79. Sucede, entretanto, que essa orientação não se atenta ao fato de que a redação original da Resolução 7/2005, do CNJ, que teve a sua constitucionalidade proclamada pelo STF num dos precedentes que originou a edição da Súmula Vinculante n.º 13 (ADC n.º 12), trazia essa exceção ao nepotismo, ao estabelecer que (artigo 2º, § 1º²):

'Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação

² Recentemente, com a entrada em vigor da Resolução CNJ 181, de 2013, o dispositivo recebeu a seguinte redação: "Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras jurídicas, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade."



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.'

80. E, nas diversas ocasiões em que examinou o enquadramento de casos concretos nessa exceção, o STF nunca questionou a sua compatibilidade com a Constituição Federal (v.g., Rcl 4.406, **Ministro Sepúlveda Pertence; Rcl 16.669, Ministro Gilmar Mendes**).

81. Ora, de fato, não se curva aos reclamos da razoabilidade retirar do servidor concursado o direito de ocupar cargo em comissão ou função comissionada na estrutura de sua carreira apenas porque seu parente, servidor efetivo, também ocupa.

82. A afirmativa facilita a percepção de que situações como essa não ofendem a Constituição Federal, não devendo, portanto, ser enquadradas nas vedações da Súmula Vinculante 13.

83. Nesse ponto, convém registrar que, **embora não coincidentes, o Decreto n.º 32.751/2011, a LC 840/2011 e a Emenda à LODF 67, de 2013, devem ser interpretados conjuntamente, devendo ser os dois primeiros diplomas compatíveis com o terceiro. E a melhor interpretação que deles se extrai é no sentido de que não se caracteriza o nepotismo na específica hipótese de ocupantes de cargo efetivo da carreira (ou empregados de carreira – permanentes –, desde que concursados, aos quais, por analogia, devem, no ponto, receber o mesmo tratamento dispensado aos servidores efetivos) em cuja estrutura esteja o cargo em comissão ou função comissionada a ser ocupada, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor.**” – grifou-se -

21. Nota-se, destarte, que se proclamou, naquela oportunidade, que o nepotismo somente não se caracterizará caso **ambos** os parentes sejam servidores efetivos e ocupem cargo em comissão ou função comissionada na estrutura de sua carreira (observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem ou da atividade e a complexidade do cargo, além da qualificação profissional dos servidores).

22. Ou seja, estará caracterizado o nepotismo se apenas um dos servidores for efetivo ocupante de cargo ou função comissionados e o

140
480.000.232/2014
207.146-X



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

seu parente (sem vínculo efetivo) for nomeado para cargo comissionado dentro da mesma estrutura da pessoa jurídica.

23. Feitas essas considerações, passa-se a responder os novos quesitos formulados às fls. 120/124:

1º quesito: *“Para caracterização do nepotismo seria suficiente a comprovação de parentesco, independentemente da intenção de burlar a vedação constitucional”?*

A orientação do Parecer nº 164/2015-PRCON/PGDF, no sentido de que *“a Emenda à Lei Orgânica n.º 67, de 2013, ao incluir o § 9º no artigo 19, não revogou o Decreto 32.751/2011. Isso porque ambos os diplomas convergem no sentido de vedar a nomeação de dois parentes para cargo em comissão ou função comissionada dentro da estrutura da mesma pessoa jurídica (entidade estatal) (Parecer n.º 357/2014, da PROPE)”* e de que, *“esbarrando determinado caso no óbice da Súmula Vinculante 13, a configuração do parentesco é objetiva, afigurando-se despicienda a demonstração da intenção de contornar a vedação constitucional ou obter qualquer benefício com o favorecimento de parentes. Por outro lado, nas hipóteses em que não incide a dicção da Súmula Vinculante n.º 13, ‘deve ser averiguada a efetiva existência de influência do servidor efetivo ou sem vínculo para nomeação ou designação do parente para o cargo em comissão’”,* deve ser mantida.

É que, embora existam precedentes recentes em sentido contrário, não se pode dizer que houve uma superação do entendimento antes predominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Não há necessidade, portanto, de esta Casa se prender ao que ficou assentado nesses julgados, sobretudo porque há outros precedentes em sentido oposto.

2º quesito: *“Se a resposta acima for positiva, então, diferentemente das recentes decisões do STF, o nepotismo decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público e não da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a*

Folha nº 141
Processo nº 480.000.232/2014
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 229.146-X



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

peessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção"?:

Vide resposta ao primeiro quesito.

3º quesito: *"Então a relação de parentesco é causa de vedação ao acesso de cidadãos aos cargos públicos ainda que o servidor público parente não tenha competência ou influência para selecioná-lo ou nomeá-lo para cargo de chefia, direção e assessoramento"?:*

Vide resposta ao primeiro quesito.

4º quesito: *"Considerando a interpretação controvertida acerca da ocupação de cargos por servidor efetivo, indaga-se: o fato de o servidor efetivo de carreira estar ocupando cargo comissionado próprio da sua estrutura não configura nepotismo"?:*

Com a devida vênia, não se cogita, no caso, de interpretação controvertida. Conforme assentado no Parecer nº 164/2015-PRCON/PGDF, o nepotismo somente não se caracterizará caso **ambos** os parentes sejam servidores efetivos e ocupem cargo em comissão ou função comissionada na estrutura de sua carreira (observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem ou da atividade e a complexidade do cargo, além da qualificação profissional dos servidores). Ou seja, estará caracterizado o nepotismo se apenas um dos servidores for efetivo ocupante de cargo ou função comissionados e o seu parente (sem vínculo efetivo) for nomeado para cargo comissionado dentro da mesma estrutura da pessoa jurídica.

CONCLUSÃO

24.

Isto posto, pode-se concluir que:

I – A orientação do Parecer nº 164/2015-PRCON/PGDF, no sentido de que *"a Emenda à Lei Orgânica n.º 67, de 2013, ao*

142
480.000 23/2/2014
227.146-X



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

incluir o § 9º no artigo 19, não revogou o Decreto 32.751/2011. Isso porque ambos os diplomas convergem no sentido de vedar a nomeação de dois parentes para cargo em comissão ou função comissionada dentro da estrutura da mesma pessoa jurídica (entidade estatal) (Parecer n.º 357/2014, da PROPES)” e de que, “esbarrando determinado caso no óbice da Súmula Vinculante 13, a configuração do parentesco é objetiva, afigurando-se despicienda a demonstração da intenção de contornar a vedação constitucional ou obter qualquer benefício com o favorecimento de parentes. Por outro lado, nas hipóteses em que não incide a dicção da Súmula Vinculante n.º 13, ‘deve ser averiguada a efetiva existência de influência do servidor efetivo ou sem vínculo para nomeação ou designação do parente para o cargo em comissão”, deve ser mantida.

II - É que, embora existam precedentes recentes em sentido contrário, não se pode dizer que houve uma superação do entendimento antes predominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Não há necessidade, portanto, de esta Casa se prender ao que ficou assentado nesses julgados, sobretudo porque há outros precedentes em sentido oposto.

III – Conforme também assentado no Parecer nº 164/2015-PRCON/PGDF, o nepotismo somente não se caracterizará caso **ambos** os parentes sejam servidores efetivos e ocupem cargo em comissão ou função comissionada na estrutura de sua carreira (observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem ou da atividade e a complexidade do cargo, além da qualificação profissional

143
480.000.232/2014
227.146-X




PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

dos servidores). Ou seja, estará caracterizado o nepotismo se apenas um dos servidores for efetivo ocupante de cargo ou função comissionados e o seu parente (sem vínculo efetivo) for nomeado para cargo comissionado dentro da mesma estrutura da pessoa jurídica.

IV – Parecer pela manutenção do entendimento exarado no Parecer nº 164/2015-PRCON/PDGF.

Brasília, 07 de julho de 2016


Carlos Mário da Silva Velloso Filho
Subprocurador-Geral do Distrito Federal

Folha nº 144
Processo nº 480.000.232/2014
Assunto 22.146-X



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 480.000.232/2014
INTERESSADO: Secretaria de Transparência e Controle
ASSUNTO: Consulta Prévia

Folha nº: 145 Mat: 89.764-7

Processo nº: 480000232/2014

MATÉRIA: Pessoal

Rubrica: *na*

APROVO O PARECER Nº 0621/2016 – PRCON/PGDF, exarado pelo Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

De fato, consoante externado no opinativo, não se pode afirmar, a partir dos precedentes citados, que tenha havido modificação do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do nepotismo, o que recomenda uma postura de cautela desta Casa Jurídica quanto ao tema.

Com efeito, há proposta de alteração da referida súmula (PSV nº 56), cuja minuta de redação segue anexa para conhecimento, da qual não se deduz, contudo, que haverá flexibilização quanto à objetividade presente na análise relativa à incidência de nepotismo nos casos em que há parentesco entre os agentes. Os autos já receberam parecer favorável pelo Procurador-Geral da República e aguardam julgamento desde 11/09/2015, conforme andamento anexo.

Dessa forma, tendo em vista que a questão se encontra submetida à reanálise pelo STF, mostra-se prudente que esta Casa aguarde pronunciamento definitivo daquela Corte acerca do alcance do nepotismo, com eventual alteração do verbete em comento para, somente então, cogitar-se de revisão do Parecer nº 0164/2013 – PRCON/PGDF. Mesmo porque, a orientação externada naquele opinativo fundou-se em súmula de jurisprudência com efeito vinculante para a administração distrital, cujo comando, na sua vigência, não pode ser ignorado.

Em 17/11 /2016.

Christofoli
ANA VIRGÍNIA CRISTOFOLI
Procuradora-Chefe Substituta
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Após, encaminhem-se os autos à Controladoria-Geral do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Em 17 / 11 / 2016.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência e eventual manifestação de interessados, nos termos da Resolução n. 388-STF, de 5 de dezembro de 2008, na forma abaixo:

A SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,


FAZ SABER

aos que este edital virem ou dele tiverem conhecimento que neste Tribunal se processam os autos da Proposta de Súmula Vinculante n. 56, em que é proponente o Presidente do Supremo Tribunal Federal, que visa à revisão da Súmula Vinculante n. 13, com a seguinte sugestão de verbete: *“Nenhuma autoridade pode nomear para cargo em comissão, designar para função de confiança, nem contratar cônjuge, companheiro ou parente seu, até terceiro grau, inclusive, nem servidores podem ser nomeados, designados ou contratados para cargos ou funções que guardem relação funcional de subordinação direta entre si, ou que sejam incompatíveis com a qualificação profissional do pretendente”*.

Conforme a Resolução n. 388-STF, publicada em 10 de dezembro de 2008, no Diário da Justiça Eletrônico, e nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei n. 11.417/2006, ficam cientes os interessados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias depois de findo o prazo de 20 (vinte) dias acima fixado, que passa a fluir a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 9 de fevereiro de 2011.

Eu, Valéria Cristina de Cantanhêdes Corrêa Alves, Chefe da Seção de Comunicações, extraí o presente. Publique-se no sítio do Tribunal e no Diário da Justiça Eletrônico. Luciana Pires Zavala, Secretária Judiciária/STF.

Fólio nº: 146 Núm.: 30.734-7
Processo nº: 480 000232/2014
Rubrica: 



Acompanhamento Processual

 Incluir processo ao push

PSV 56 - PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE (Eletrônico)

[Ver peças eletrônicas]

Origem: **DF - DISTRITO FEDERAL**
 PROPTE.(S) **PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Folha nº: 147 Mat: 80.754-7
 Processo nº: 480.000.232/2014
 Rubrica: 22

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação			Documento
11/09/2015	Pauta publicada no DJE - Plenário		PAUTA Nº 46/2015. DJE nº 180, divulgado em 10/09/2015			
04/09/2015	Inclua-se em pauta - minuta extraída		Pleno em 04/09/2015 15:13:24			
23/11/2012	Conclusos à Presidência					
17/04/2012	Petição		****19392/2012 - 17/04/2012 - PARECER Nº6708-PGR-RG, PGR, 16/04/2012 - O PARECER É PELO REGULAR PROCESSAMENTO E EDIÇÃO DA PRESENTE PROPOSTA DE REVISÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº13.			
28/03/2012	Conclusos à Presidência					
28/03/2012	Registrado à Presidência					
14/06/2011	Conclusos à Presidência					
14/06/2011	Publicação, DJE		DJE nº 113, divulgado em 13/06/2011			Despacho
14/06/2011	Publicação, DJE		DJE nº 113, divulgado em 13/06/2011			Despacho
10/06/2011	Certidão		Certifico que as manifestações assinadas manualmente pela Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, e pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa, foram assinadas digitalmente por servidor da Secretaria Judiciária, liberando o conteúdo para publicação e posterior conclusão ao Excelentíssimo Senhor Ministro Cezar Peluso, Presidente.			
06/06/2011	Conclusos à Presidência					
06/06/2011	Despacho		Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, Presidente da Comissão de Jurisprudência, em 6/6/2011: "Torno sem efeito a ordem de publicação equivocadamente presente na manifestação de 3.5.2011, desta Comissão."			
27/05/2011	Conclusos à Presidência					

27/05/2011	Certidão		Certifico que, em cumprimento ao art. 2º da Resolução 388/2008, foram expedidas comunicações aos Ministros desta Corte e ao Procurador-Geral da República.
27/05/2011	Expedido Ofício nº		Memorando nº 51-GAB/SEJ, ao Sr. Ministro Luiz Fux, comunicando que as manifestações referentes às Súmulas Vinculantes nº 47, 56 e 57, da Comissão de Jurisprudência do STF, já estão disponíveis para consulta.
27/05/2011	Expedido Ofício nº		Memorando nº 50-GAB/SEJ, ao Sr. Ministro Dias Tóffoli, comunicando que as manifestações referentes às Súmulas Vinculantes nº 47, 56 e 57, da Comissão de Jurisprudência do STF, já estão disponíveis para consulta.
27/05/2011	Expedido Ofício nº		Memorando nº 49-GAB/SEJ, à Srª. Ministra Cármen Lúcia, comunicando que as manifestações referentes às Súmulas Vinculantes nº 47, 56 e 57, da Comissão de Jurisprudência do STF, já estão disponíveis para consulta.
27/05/2011	Expedido Ofício nº		Memorando nº 48-GAB/SEJ, ao Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, comunicando que as manifestações referentes às Súmulas Vinculantes nº 47, 56 e 57, da Comissão de Jurisprudência do STF, já estão disponíveis para consulta.
27/05/2011	Expedido Ofício nº		Memorando nº 47-GAB/SEJ, ao Sr. Ministro Joaquim Barbosa, comunicando que as manifestações referentes às Súmulas Vinculantes nº 47, 56 e 57, da Comissão de Jurisprudência do STF, já estão disponíveis para consulta.
27/05/2011	Expedido Ofício nº		Memorando nº 46-GAB/SEJ, ao Sr. Ministro Gilmar Mendes, comunicando que as manifestações referentes às Súmulas Vinculantes nº 47, 56 e 57, da Comissão de Jurisprudência do STF, já estão disponíveis para consulta.
27/05/2011	Expedido Ofício nº		Memorando nº 45-GAB/SEJ, ao Sr. Ministro Marco Aurélio, comunicando que as manifestações referentes às Súmulas Vinculantes nº 47, 56 e 57, da Comissão de Jurisprudência do STF, já estão disponíveis para consulta.
27/05/2011	Expedido Ofício nº		Memorando nº 44-GAB/SEJ, ao Sr. Ministro Celso de Mello, comunicando que as manifestações referentes às Súmulas Vinculantes nº 47, 56 e 57, da Comissão de Jurisprudência do STF, já estão disponíveis para consulta.
27/05/2011	Expedido Ofício nº		Memorando nº 43-GAB/SEJ, ao Sr. Ministro Ayres Britto, comunicando que as manifestações referentes às Súmulas Vinculantes nº 47, 56 e 57, da Comissão de Jurisprudência do STF, já estão disponíveis para consulta.
27/05/2011	Expedido Ofício nº		Memorando nº 42-GAB/SEJ, ao Presidente do STF, comunicando que as manifestações referentes às Súmulas Vinculantes nº 47, 56 e 57, da Comissão de Jurisprudência do STF, já estão disponíveis para consulta.
27/05/2011	Expedido		*2200/SEJ, ao PGR, encaminhando mídia

	Ofício nº		eletrônica da Proposta de Súmula Vinculante e correspondências da CJ.	
25/05/2011	Lançamento indevido		25/05/2011 - Conclusos à Presidência	
25/05/2011	Conclusos à Presidência			
24/05/2011	Manifestação da Comissão de Jurisprudência		Em 3/5/2011: "(...) Por todo o exposto, manifesta-se esta Comissão de Jurisprudência entendendo estar a presente proposta interna de revisão de súmula vinculante formalmente adequada. À Secretaria, para que encaminhe os presentes autos à egrégia Presidência do Supremo Tribunal Federal, após o cumprimento das providências previstas no art. 2º da Resolução STF 388/2008. Publique-se." Em 24/5/2011, Manifestação em Apartado: "[...] Daí a necessidade de, repita-se, sempre tendo em conta o decidido no citado precedente, ampliar o debate no âmbito da Administração (com a coleta de sugestões e situações concretas) que possam contribuir efetivamente para a confecção de um texto satisfatório [...] Ampliação do debate, essa, que legitima ainda mais o verbete sumular e propicia uma maior eficácia da norma vinculante que deverá ser cumprida no âmbito dos três Poderes do Estado e que, ao final, teriam contribuído para o texto a ser elaborado por esta Suprema Corte."	
22/03/2011	Conclusos à Comissão de Jurisprudência			
22/03/2011	Decorrido o prazo		Certifico que, nos termos da Resolução nº 388/2008, em 21/3/2011, decorreu o prazo, para ciência e manifestação de interessados, fixado no edital - publicado no sítio deste Tribunal e no Diário da Justiça Eletrônico, em 21/2/2011.	
21/02/2011	Publicação, DJE		DJE nº 34, divulgado em 18/02/2011	Edital de Proposta de Súmula Vinculante
15/02/2011	Comunicação assinada		PROPOSTA SÚMULA VINCULANTE	
04/02/2011	Registrado à Comissão de Jurisprudência			
04/02/2011	Autuado			

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000

Fórmula nº: 148 Matr: 00.754-7
 Processo nº: 480.000.232/2014
 Rubrica: [assinatura]



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 480.000.089/2015
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal
ASSUNTO: Consulta Prévia

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 0336/2017 – PRCON/PGDF, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Maria Luísa B. Pestana Guimarães.

Em 21 / 07 /2017.

Christofoli
ANA VIRGÍNIA CHRISTOFOLI
Procuradora-Chefe Substituta
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a complementação do entendimento adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nºs 0164/2015 e 0621/2016, ambos da PRCON/PGDF.

Oficie-se à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, para que dê conhecimento aos demais órgãos da Administração distrital acerca do conteúdo deste opinativo.

Restituam-se os autos à Controladoria-Geral do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Folha nº 33 - Mat: 36.997-7

Em 21 / 07 /2017.

Processo: 480000089/2015

Rubrica: [assinatura]

[assinatura]
KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00002-00004695/2019-61

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 460/2019 - PGCONS/PGDF, examinado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Denise Ladeira Costa Ferreira.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação/evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do **Pareceres nº 357/2014-PROPE/PGDF, nº 24/2015 – PRCON/PGDF, nº 164/2015-PRCON/PGDF, nº 621/2016-PRCON/PGDF e nº 336/2017-PRCON/PGDF**.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento ora adotado **não tem o condão** de alterar situações resolvidas com base no contexto jurídico normativo **anterior** à vigência do Decreto 39.873/2019, especialmente as analisadas nos pareceres supracitados.

Encaminhe-se à Procuradoria Especial de Defesa da Constitucionalidade - PRODEC, para que avalie a pertinência de adotar medidas, no âmbito de sua competência, que confirmam maior segurança jurídica ao tratamento de questões relativas ao nepotismo em âmbito distrital.

Restituam-se os autos à Controladoria-Geral do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

GABRIEL ABBAD SILVEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo e de Tribunais de Contas

(em substituição)



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Chefe**, em 16/09/2019, às 16:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas - Substituto(a)**, em 16/09/2019, às 16:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=28249802)
verificador= **28249802** código CRC= **2F47E830**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00029153/2019-82

Doc. SEI/GDF 28249802